



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014.

CD/15080.50412-82

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

“Art. 18.....
I -
j) auxílio-dependência.

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-dependência.”(NR)

.....
“Art. 25.....

.....
IV – auxílio-dependência: doze contribuições mensais.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 29.....

“II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..”(NR)

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente e do auxílio-dependência integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29.”(NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-dependência ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade. .”(NR)

“Art. 124.

VII – auxílio-doença e auxílio-dependência;

VIII – salário-maternidade e auxílio-dependência.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-dependência.”(NR)

Art. ... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII e dos seguintes dispositivos, a ser inserida na Seção V do Capítulo I:

Subseção XIII

Do auxílio-dependência

Art. 86-A O auxílio-dependência será concedido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

CD/15080.50412-82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/15080.50412-82

§ 1º O benefício será pago:

I - ao segurado que necessite da ajuda permanente de outra pessoa para exercer suas atividades laborais, inclusive à pessoa com deficiência e ao aposentado que retorna à atividade;

II - ao aposentado por invalidez ou à pessoa com deficiência quando ficar constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Art. 86-B O valor do auxílio-dependência será de sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O recebimento de salário ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-dependência, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Art. 86-C O auxílio-dependência cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Art. 86-D A necessidade de ajuda permanente de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. ... Fica assegurado, ao aposentado por invalidez que na data de publicação desta Lei perceber o adicional de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o pagamento do auxílio-dependência em substituição àquela prestação.

Art. ... A instituição do auxílio-dependência está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira oferece ao seu segurado uma ampla gama de benefícios e serviços na hipótese da ocorrência dos eventos morte, invalidez, doença ou idade avançada.

Há, no entanto, uma grave lacuna no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se da imperiosa necessidade de se instituir uma prestação mensal para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

A legislação previdenciária vigente, mais especificamente o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limita-se a prever um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio permanente de terceiros. Nesta hipótese, o segurado não poderá ingressar no mercado de trabalho, pois se encontra aposentado por invalidez.

Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente.

Nesse sentido, o a emenda de nossa autoria institui a auxílio-dependência, prestação pecuniária correspondente a 60% do valor do salário de contribuição do segurado a ser paga àquele que necessitar da assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades. Para a obtenção do benefício será necessário comprovar, perante a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, a necessidade do auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento de 12 contribuições mensais. Ainda de acordo com nossa Proposta, estendemos o pagamento deste benefício ao aposentado que

CD/15080.50412-82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retorna à atividade e, por consequência, volta a contribuir para o financiamento do RGPS.

Temos a certeza que a nossa Proposição em muito contribuirá para beneficiar um número significativo de pessoas hoje alijadas do mercado de trabalho, mas que possuem vontade e disposição para trabalhar em prol de toda a sociedade brasileira, bem como para que todos possam ter tranquilidade em relação ao processo de envelhecimento.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CD/15080.50412-82